

Resolução da Assembleia da República n.º 10/94**Viagem do Presidente da República à República da Costa do Marfim**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República da Costa do Marfim entre os dias 6 e 8 do corrente mês de Fevereiro.

Aprovada em 2 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Secretário-Geral da Assembleia da República

Rectificação n.º 4/94

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 75/93 (Orçamento do Estado para 1994), publicada no *Diário da República*, n.º 295 (suplemento), de 20 de Dezembro de 1993, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 22.º

Na parte relativa à alteração à alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, sob a epígrafe «Rendimentos da categoria G», onde se lê:

b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remissão e [...]

deve ler-se:

b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e [...]

Na tabela constante do n.º 1 do artigo 71.º, sob a epígrafe «Taxas gerais», onde se lê:

15
20,714
29,453

deve ler-se:

15
20,714
29,435

Na alínea o) do n.º 3 do artigo 45.º, sob a epígrafe «Imposto de circulação e imposto de camionagem», onde se lê:

o) Revogar o Decreto-Lei n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

deve ler-se:

o) Revogar o Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

Assembleia da República, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral, *Luís Madureira*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 44/94

de 19 de Fevereiro

Nos processos judiciais de expropriação, a decisão justa, para todos os expropriados, no campo da esti-

mativa de valores e de outras indemnizações, assenta na competente e isenta actuação dos peritos, em especial dos indicados pelo tribunal. A estes, cada vez mais se lhes deve exigir rigor no cumprimento isento das normas e no cálculo do valor dos bens expropriados.

Deste modo, entende-se que uma das formas de reforçar as referidas imparcialidade e isenção é estabelecer a exclusividade de funções, de forma a impossibilitar a acumulação das funções de perito avaliador do tribunal com as de perito das partes.

Esta medida vem, assim, aumentar a confiança e a fiabilidade dos elementos integrados na lista oficial de peritos, bem como reforçar a respectiva competência técnica.

No sentido de reforçar a isenção desses peritos, também se estabelecem causas de impedimento e suspeição que impeçam a formulação de laudos menos objectivos.

A respectiva competência técnica será ainda reforçada com o conhecimento das sentenças dos processos em que intervierem, já que dessa forma se possibilita aos peritos aferir da justeza e correcção dos laudos que elaboram, comparando-os com o teor da decisão judicial tomada.

Por outro lado, embora o Código das Expropriações defina de modo suficiente as regras de cálculo que, a serem cumpridas, originarão laudos correctos e justos, torna-se necessário, para uma maior clarificação, que os laudos fundamentem o cálculo de valor atribuído pelos peritos nos diversos processos.

Torna-se também necessário alterar o Decreto Regulamentar n.º 21/93, de 15 de Julho, por forma a estabelecer que as listas de peritos não são imutáveis, devendo ser totalmente revistas de três em três anos, com a realização de novo concurso.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — O presente diploma regula o exercício das funções de árbitro e de perito designado pelo tribunal, nos processos de expropriação de bens imóveis.

2 — Quando os peritos da lista oficial intervenham na arbitragem a que aludem os artigos 42.º e seguintes do Código das Expropriações ficam sujeitos ao regime de impedimentos e suspeições previsto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente diploma.

Artigo 2.º**Inibição de funções**

Os peritos da lista oficial não podem intervir, em processos de expropriação, como peritos indicados pelas partes.

Artigo 3.º**Impedimentos**

Para além dos impedimentos genericamente aplicáveis aos peritos, previstos no Código de Processo Civil, os peritos da lista oficial não podem intervir em processos de expropriação litigiosa nos seguintes casos:

a) Quando tenham intervindo anteriormente no processos em litígio como árbitros, avaliadores,